



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061792-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GDP 6 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é agravado ARMANDO SERGIO STEPPLE DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16264

Agravo de Instrumento nº 2061792-47.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1198079-59.2024.8.26.0100

Agravante: GDP 6 Incorporações SPE Ltda.

Agravado: Armando Sergio Stepple de Aquino

Origem: São Paulo — Foro Central Cível — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Ana Laura Correa Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Parte que, intimada à comprovação de seu alega estado de hipossuficiência, quedou-se inerte. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 161/162 dos autos de origem que concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos. Anote-se a correção do valor da causa e o recolhimento das custas. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão parcial

da tutela de urgência pretendida fazem-se presentes. A probabilidade do direito repousa na prova aparentemente idônea acerca do instrumento particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes (fls. 41/111) e no entendimento de que é líquido e certo o direito dos contratantes, na condição de consumidores do contrato, de postularem a rescisão deste, dando por rescindida a relação jurídica estabelecida e, por conseguinte, a promessa de compra do objeto do contrato (Súmula 1, TJ/SP). Outrossim, a hipótese de irreversibilidade do ato está afastada, já que a Ré poderá, caso a demanda seja julgada improcedente, protestar os títulos que considera devidos, apontar o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito e ainda cobrar judicialmente os valores que entender merecidos. Assim, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato objeto da demanda, e se abstenha de incluir o autor no rol de inadimplentes. Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao total de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias. Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sobas penas da Lei. O advogado deverá imprimir esta decisão e levá-la diretamente aos órgãos que julgar pertinentes para o cumprimento, pois trata-se de processo eletrônico com documento assinado digitalmente e de fácil conferência. Deve ainda o patrono comprovar(s) respectiva(s) entrega(s), nestes autos, em 10 dias. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). CITE-SE a parte ré para contestar o

feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para a contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção coma contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intime-se.”

Inconformada, agrava de instrumento a parte executada, pretendendo, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz em síntese, que: 1) há possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, alterar o valor fixado das astreintes ou excluir a penalidade para adequação às circunstâncias fáticas, caso verifique que a multa se tornou insuficiente ou excessiva; 2) o valor indicado das astreintes é flagrantemente excessivo; 3) a multa diária não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, limitando-se a influenciar o cumprimento da ordem judicial; e 4) a multa não pode servir para dar causa a enriquecimento injusto da parte beneficiada pela decisão judicial, com o que ficaria com sua natureza desnaturada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, foi distribuído livremente a esta Relatora, que ao recebê-lo, determinou a intimação da agravante para apresentação de documentos (fls. 161/162).

164. A parte ficou-se inerte, conforme certificado à fl.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

Intimada à comprovação de seu alegado estado de hipossuficiência, a agravante ficou-se inerte, prejudicado a apreciação do pedido.

Diz, o §7º do artigo 99, e o §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA